



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.971690/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.324 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE. RETENÇÕES NA FONTE. PARCIALMENTE CONFIRMADAS.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se parte das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tem-se por reconhecer o crédito até o limite reconhecido.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de

IRPJ do ano calendário de 2006 no valor de R\$13.094,01, e homologar as compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 11-59.925, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (n.º 18626.88119.091007.1.3.02-4008) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo do IRPJ, referente ao período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006.

Através do Despacho Decisório de fl. 16, a DERAT/SÃO PAULO/SP reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29910.69188.191207.1.3.02-0112 conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.388,37	382.911,85	0,00	0,00	75.287,29	477.587,51
CONFIRMADAS	0,00	12.872,24	381.542,44	0,00	0,00	68.709,41	463.124,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 477.587,51 Valor na DIPJ: R\$ 477.587,92

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 477.587,92

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 463.124,09

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29910.69188.191207.1.3.02-0112

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.113,69	3.222,73	6.306,89

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação

Em relação aos valores de IRPJ, não foram confirmados ou parcialmente confirmados, os seguintes valores constantes de demonstrativos de fls. 19/20:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.394.079/0001-04	924	6.516,13	0,00	6.516,13	Retenção na fonte não comprovada
Total		6.516,13	0,00	6.516,13	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 12.872,24

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=952483705...> 27/06/2013

Detalhamento do Crédito

Página 3 de 3

SAO PAULO DERAT

Fl. 20

2362	30/06/2006	31/07/2006	28.551,49	0,00	0,00	28.551,49	28.551,49	27.182,08	1.369,41	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							28.551,49	27.182,08	1.369,41	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 381.542,44

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 381.542,44

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	40795.69024.310806.1.3.04-4043	234,36	0,00	234,36	Compensação não confirmada
MAI/2006	22768.04285.310806.1.3.04-9847	2.651,65	2.164,21	487,44	Compensação confirmada parcialmente
MAI/2006	05717.28505.310806.1.3.04-3728	5.856,08	0,00	5.856,08	Compensação não confirmada
Total		8.742,09	2.164,21	6.577,88	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 68.709,41

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 23/30) alegando o que segue:

Que a referida retenção não confirmada, efetivamente ocorreu e que seria relativo ao IRF sobre aplicação financeira no Banco Itaú S/A, tendo informado o código de receita equivocado de 0924 quando o correto seria 6800 e que havia retificado a DIPJ. Junta como comprovante o demonstrativo denominado "documento 1". Em relação ao valor não confirmado de R\$1.369,41 relativo a pagamento efetuado, afirma que em 31/07/2006 havia recolhido valor em DARF no valor de R\$28.551,49, porém o valor do imposto devido seria de R\$27.182,08, conforme DARF juntado aos autos.

Quanto às estimativas não confirmadas e objeto das DCOMP constantes do demonstrativo acima, alega que ao tomar ciência dos respectivos despachos decisórios, havia providenciado alterações nas DCTF, visando à uniformização dos valores declarados nas DCOMPS e DCTF.

Finaliza requerendo a alteração do despacho decisório para que seja reconhecido na íntegra o direito creditório pleiteado e o "cancelamento do débito apurado na referida decisão."

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“(…)

Em relação ao IRRF não confirmado:

De acordo com a legislação tributária, o IRRF retido na fonte a ser deduzido do IRPJ devido ao final do período de apuração tem como contra-partida o cômputo dos

rendimentos correspondentes na base de cálculo, valendo salientar ainda que a prova das retenções há de observar legislação própria, na forma adiante prescrita:

(...)

Vê-se, assim, que a compensação do tributo na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

A contribuinte, trouxe aos autos como comprovante de retenção, unicamente o documento de fls. 51/54, referente a listagem com informações de fontes pagadoras. Porém, examinando-o constata-se que o mesmo não preenche os requisitos legais acima mencionados, aliás em seu final consta nota informando que o mesmo não substitui o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras:

(...)

Acrescente-se que em pesquisa ao sistema DIRF não localizei declaração que correspondesse à referida fonte pagadora.

Portanto, tendo em vista que a compensação do IRF está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária, cabe a ela (contribuinte), em sede de contencioso administrativo, demonstrar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, o que implica, conforme o caso, a juntada de cópia dos registros relevantes de sua escrita fiscal e contábil, bem como cópia dos documentos que os suportem.

Em relação ao pagamento código 2362, parcialmente confirmado:

Em relação ao valor não confirmado de R\$1.369,41 relativo a pagamento efetuado, afirma que em 31/07/2006 havia recolhido valor em DARF no valor de R\$28.551,49, porém o valor do imposto devido seria de R\$27.182,08, conforme DARF juntado aos autos.

Através de pesquisa efetuada no sistema da Receita Federal "Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos", verifiquei que o valor recolhido já foi utilizado em sua totalidade na quitação de débitos do contribuinte, conforme tela abaixo reproduzida:

Em relação às estimativas objeto de DCOMP anteriores e não confirmadas:

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que havia apresentado manifestações de inconformidade questionando a não homologação das compensações a que se referem as DCOMP 40795.69024.310806.1.3.04-4043;

22768.04285.310806.1.3.04-9847 e 05717.28505.310806.1.3.04-3728, as quais estariam pendentes de análise e que havia retificado as DCTF.

Consultando o sistema da Receita Federal PER/DCOMP - Consulta, constatei que as referidas DCOMP, encontram-se em discussão administrativa, após não ter sido reconhecido o direito creditório ali pleiteado (40795.69024.310806.1.3.04-4043 e 05717.28505.310806.1.3.04-3728) e reconhecido parcialmente (22768.04285.310806.1.3.04-9847), conforme telas do sistema abaixo:

(...)

Portanto, tendo em vista que ainda não houve decisão administrativa definitiva em relação às compensações constantes dos processos acima mencionados, tem-se que as parcelas de composição do crédito pleiteado no presente processo referente às estimativas objeto de compensação, não se revestem da certeza e liquidez.

Dessa forma, fica patente que a contribuinte não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito, não tendo demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.

Quanto ao pedido de cancelamento do débito:

Quanto ao pedido para cancelamento do débito cuja compensação não foi homologada, esclareça-se que nos termos da lei, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Uma vez implementada a condição resolutiva da extinção, mediante a expedição de ato de não-homologação pela autoridade competente, o débito indevidamente compensado torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Por fim, não se pode olvidar que as PER/Dcomp sob exame traduzem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória n.º 135, a qual foi convertida na Lei n.º 10.833/2003, in verbis:

(...)

Concluindo, neste caso, a dívida do contribuinte é aquela confessada nas DCOMPs a que se refere o presente processo, as quais constituem instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Ante o acima exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a decisão de primeira instância.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 145), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 51 a 57), em 25/10/2018.

Em sede de recurso, a contribuinte alega no mérito:

“(…)

a) DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E RECEITAS CORRESPONDENTES

Conforme o despacho decisório fundamentado pelas informações colhidas do sistema da RFB, não confirmou as retenções que compõe o crédito e informadas pela empresa como Saldo Negativo da IRPJ, tendo como base a retenções no período 01/01/2006 a 31/12/2006, resultando na diferença total glosada pela RFB de R\$ 6.516,13.

No caso, a contribuinte utilizou das retenções efetuadas por clientes a que estão sujeitas suas operações, conforme demonstrativo em listagem anexa das notas fiscais (doc_comprobatórios0001) e faturas emitidas no período de janeiro a dezembro de 2006.

Analizando as parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP, demonstra as antecipações detalhadas pela contribuinte na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) comprovados pelas informações prestadas por terceiros (clientes).

Por outro lado, vemos que no próprio sistema da Receita Federal do Brasil, existem informações suficientes para comprovar a existência da retenção utilizada para compor o crédito do saldo negativo da IRPJ do ano de 2006, conforme podemos verificar abaixo das informações extraídas da DIRF (fonte pagadora).

(Doc_comprobatórios0001)

60.394.079/0001-04	BANCO ITAUBANK S.A.	28/12/2012	27.557,98	6.516,13
		Código	Rendimentos	Impostos
		6900	27.557,98	6.516,13

Ora, a contribuinte não pode ser prejudicada por falhas no cruzamento de informações da RFB. Desta forma, não há o que se falar em indeferimento das retenções utilizadas pela contribuinte, uma vez que a Receita Federal possui todos os meios e provas para reconhecer o crédito solicitado por meio de PERDCOMP.

Portanto, acosta no presente recurso voluntário os documentos que suportam a comprovação do crédito pleiteado.

Caberia a RFB efetuar análise das informações detalhadas transmitidas a RFB pela empresa sobre as respectivas retenções. Essas se encontram devidamente detalhadas na DIPJ do período, bem como também nas DCOMP que se utilizam do Saldo Negativo de IRPJ do período, contendo identificação do fato gerador, CNPJ do responsável pela retenção, base de cálculo e valor retido. Ou seja, a RFB possui elementos suficientes para verificar e detalhar as informações.

Se não fosse suficiente, ainda há as informações declaradas pelos responsáveis pela retenção (clientes), que também detalham pormenorizadamente as retenções através de DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), as quais a empresa acosta na presente manifestação confirmando os valores declarados pela fonte pagadora.

Salienta-se que a contribuinte é tributada pelo Lucro Real e desta forma a IRPJ devida no mês com base em balancete de suspensão e redução, ou seja, todos os rendimentos que sofreram retenção em determinado mês estão compondo o lucro contábil e fiscal, sendo, portando legítima a compensação da IRPJ, independente da confirmação de recolhimento pela fonte pagadora, conforme decidido pelo Conselho de Contribuintes.

Assim, comprovado pela contribuinte, que as receitas estão sujeitas a retenção na fonte, e foram devidamente contabilizadas e declaradas através dos informes exigidos pela RFB (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP), bem como, a respectiva retenção, não pode a contribuinte ser questionada por diferença não confirmada, pois, atende aos requisitos da legislação quanto as suas obrigações.

b) DO PAGAMENTO CÓDIGO 2362

A Receita Federal não reconheceu o pagamento integral da estimativa no valor de R\$ 28.551,49, ocorre que, o pagamento em sua totalidade está perfeitamente demonstrado conforme comprovante de arrecadação acostado no presente recurso (Doc_comprobatórios0002).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas											
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
2362	30/06/2006	31/07/2006	28.551,49	0,00	0,00	28.551,49	28.551,49	27.182,08	1.369,41	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
Total							28.551,49	27.182,08	1.369,41		

Comprovante de Arrecadação		
Contribuinte		
CNPJ: 06.016.870/0001-90		
Nome: SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
Saldo Disponível da Arrecadação Localizada		
Tipo de Documento: DARF		
Número do Documento:		
Data de Arrecadação: 31/07/2006		
	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	28.551,49	
Multa		
Juros		
Total	28.551,49	

Portanto, comprovada está a liquidez e certeza do pagamento de estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ informado nos PERDCOMP, assim, requer o reconhecimento do direito creditório.

b) DAS ESTIMATIVAS OBJETO DE DCOMP ANTERIORES E NÃO CONFIRMADAS PELA RFB.

Analisando as informações apresentadas no r. acórdão, as estimativas foram compensadas através de DCOMP as quais não foram homologadas. Ocorre que, os valores de (R\$ 234,36 e R\$ 487,44) foram liquidados e o valor de R\$ 5.856,08 possui processo em andamento sem decisão administrativa, vejamos:

- a) 40795.69024.310806.1.3.04-4043 31/08/2006 Pagamento Indevido ou a Maior 10880-682.132/2009-88 R\$ 234,36 (Liquidado)
- b) 22768.04285.310806.1.3.04-9847 31/08/2006 Pagamento Indevido ou a Maior 10880-682.130/2009-99 – R\$ 487,44 (Liquidado)
- c) 05717.28505.310806.1.3.04-3728 31/08/2006 Pagamento Indevido ou a Maior 10880-682.131/2009-33 – R\$ 5.856,08 (Processo em andamento)

Em relação ao processo n.º 10880-682.131/2009-33, trata-se de processo independente, o qual está aguardando julgamento, sendo assim, não se pode afirmar que não está demonstrado a certeza e liquidez do crédito, pois não foram solicitados nenhum documento ao contribuinte.

Portanto, comprovada está a liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ informado nos PERDCOMP 18626.88119.091007.1.3.02-4008, requer o reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a homologação da compensação.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, uma vez presentes os pressupostos de autorizadores em relação ao direito e plenamente comprovado, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, bem como o reconhecimento do crédito do saldo negativo da IRPJ do ano de 2006 solicitado na PERDCOMP 18626.88119.091007.1.3.02-4008, e conseqüentemente a homologação do PERDCOMP n.º 29910.69188.191207.1.3.02-0112.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente processo reside em 03 (três) matérias que, da mesma forma como abordadas tanto pela DRJ como pela recorrente, serão analisadas a seguir em tópicos.

Das Parcelas Não Confirmadas de IRRF

Como visto, o Despacho Decisório não reconheceu a parcela de R\$ 6.516,13 de retenções na fonte, da fonte pagadora BANCO ITAUBANK S.A. (CNPJ nº 60.394.079/0001-04), que fora declarada na DCOMP sob o código de receita 0924.

Contudo, em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega que ao preencher a DCOMP informou o código de receita errado, vez que o correto é 6800, apresentando, ainda, o relatório DIRF das fontes pagadoras do ano-calendário 2006.

Observa-se que a DRJ não reconheceu da parcela dos crédito, com argumentos estritamente formais, por entender que somente o Comprovante de Rendimentos seria hábil a comprovar as retenções.

Todavia, quanto a esta matéria, o CARF já sumulou entendimento no sentido de que a comprovação das retenções pode se dar por outros meios de prova:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso em exame, entendo que o relatório da DIRF 2006 é suficiente para comprovar as retenções, vez que lastreado em informações detidas pela própria Receita Federal. É o que se observa:

60.394.079/0001-04 BANCO ITAUBANK S.A. 28/12/2012 27.557,98 6.516,13

Código	Rendimento	Imposto
6800	27.557,98	6.516,13

Ademais, as informações constantes no relatório correspondem exatamente com o declarado na DCOMP, havendo divergência apenas quanto ao código da receita, o que considero um mero erro formal que pode ser superado.

Desta feita, entendo por reconhecer a parcela de R\$ 6.516,13 de retenções na fonte na composição do saldo negativo ora pleiteado.

Da Parcela Não Confirmada a Título de Pagamento de Estimativa

Outra parte do crédito em litígio refere-se a parcela não confirmada de pagamento de estimativa, do período de apuração de 06/2006, no valor de R\$ 1.369,41, relativa ao DARF (código 2362) de R\$28.551,49, recolhido em 31.07.2006.

Conforme observa-se no extrato colacionado pela DRJ, de fato o DARF fora recolhido em sua totalidade, entretanto, somente a quantia de R\$ 27.182,08 fora alocada no pagamento de estimativa do ano-calendário 2006.

Ademais, verifica-se ainda que a parcela de R\$ 1.369,41 fora alocada em 30.06.2011 em outros débitos da contribuinte:

Alocações								1 / 2
Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição		
IRPJ	01/06/2006	2362	31/07/2006	27.182,08				
Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI util amortizado		
C	15/08/2007	FISCEL	27.182,08	0,00	0,00	27.182,08		
M	30/06/2011	SiefProcesso	1.369,41	0,00	0,00	1.238,50		

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma nesse ponto, vez que não há como conceber esta parcela do crédito na composição do saldo negativo, haja vista não ter sido alocada ao pagamento de estimativas do ano-calendário.

Das Parcelas de Estimativas Compensadas e Não Confirmadas

Por último, resta analisar as parcelas de estimativas que foram adimplidas mediante compensação, mas que não foram confirmadas pela DRF, conforme quadro a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	40795.69024.310806.1.3.04-4043	234,36	0,00	234,36	Compensação não confirmada
MAI/2006	22768.04285.310806.1.3.04-9847	2.651,65	2.164,21	487,44	Compensação confirmada parcialmente
MAI/2006	05717.28505.310806.1.3.04-3728	5.856,08	0,00	5.856,08	Compensação não confirmada
Total		8.742,09	2.164,21	6.577,88	

Dessa forma, a matéria aqui discutida gira em torno da (des)necessidade da homologação das compensações utilizadas no adimplemento das estimativas, para que estas possam compor o saldo negativo.

Torna-se necessário, portanto, tecer alguns comentários acerca do tema.

Inicialmente é importante destacar que o valor declarado a título de estimativa, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário em 31/12, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor o saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito tributário (Art. 156, II, CTN), o contribuinte poderia optar por realizar o adimplemento dessas estimativas em procedimento de compensação (antes da vigência da Lei nº 13.670/2018, que incluiu a vedação prevista no Art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96), com créditos próprios, sob pendência de ulterior homologação pelo fisco.

Caso a declaração de compensação seja devidamente homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto.

Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão dívida.

Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio.

Resta-se, portanto, evidente que após 31/12 do ano-calendário, torna-se prescindível a homologação da compensação para que a estimativa compensada possa compor o saldo negativo.

Importante mencionar, ainda, que caso não se aplique esse entendimento, a contribuinte correria o risco de sofrer uma cobrança em duplicidade sobre o mesmo crédito tributário. Ou seja, ela poderia ser cobrada tanto no processo que não homologou a compensação da estimativa, como no processo que não reconheceu a estimativa apta a compor o saldo negativo, o que seria uma forma de bitributação.

Frisa-se, que o entendimento aqui esboçado é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02, de 03 de dezembro de 2018, no qual transcrevo os itens “e” e “f” da Síntese Conclusiva, que explicita a matéria:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) **se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;**”

Analisando-se, portanto, o presente caso, verifica-se que os créditos tributários em litígio referente às estimativas compensadas de IRPJ do AC 2006, no valor total de R\$ 6.577,88, foram devidamente constituídos, razão pela qual são aptos a compor o saldo negativo do mesmo ano-calendário.

Assim sendo, entendo por reconhecer esta parcela do crédito.

Da Apuração Do Crédito Reconhecido

Tem-se a seguir a nova apuração do crédito com o acréscimo das parcelas acima reconhecidas:

Crédito informado no PER/DCOMP	477.587,51
--------------------------------	------------

Tributo devido (IRPJ)	0,00
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	463.124,09
(-) Parcelas confirmadas pela DRJ	0,00
(-) Parcelas adicionais confirmadas nesse acórdão	13.094,01
(=) Saldo negativo confirmado	- 476.218,10

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 13.094,01, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves